C.M.A.R.
Proc. nº_7593/2017_
Folha _____01_____

Rubrica

PROJETO DE LEI Nº. 109/2017

ESTABELECE O ENSINO OBRIGATÓRIO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS DESDE A EDUCAÇÃO INFANTIL ATÉ O ENSINO FUNDAMENTAL COMO DISCIPLINA CURRICULAR OBRIGATÓRIA PARA CRIANÇAS SURDAS E OUVINTES MATRICULADAS NAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS E PÚBLICAS DE ENSINO, ASSIM COMO O ACESSO DOS PAIS DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NA INSTITUIÇÃO.

Art. 1º Fica estabelecido o ensino da Língua Brasileira de Sinais desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental como disciplina curricular obrigatória para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas Instituições Públicas e Privadas de Ensino e o acesso dos pais de alunos com deficiência auditiva na Instituição, em conformidade com a Lei Federal 10.436/2002.

Art. 2° É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 3° Professores surdos terão prioridade para o ensino de Libras.

Art. 4° O prazo para que os sistemas de ensino cumpram as exigências, estabelecidas no art. 1º é de 03 (três) anos.

Art. 5° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

C.M.A.R.
Proc. nº_7593/2017_
Folha _____02_____

Rubrica

JUSTIFICATIVA

LIBRAS é a língua brasileira de sinais para pessoas surdas reconhecida no Brasil pela Lei 10.436/2002, sendo uma língua, assim como o português, sendo a primeira língua da pessoa surda, portanto, é necessário ensinar essa língua para a inclusão e interação da pessoa surda na sociedade.

Nesse aspecto é importante universalizar seu ensino, o Poder Público pode e deve fazê-lo. Essa Lei permitirá a comunicação, a informação e a educação das pessoas surdas. Essas pessoas precisam comunicar-se, são consumidores de produtos e serviços, os estabelecimentos públicos e privados precisam estar preparados para recebê-los.

Dessa forma, todo aluno terá competência comunicativa para interagir com alunos surdos, ampliará seu conhecimento cultural diminuindo assim o preconceito Lingüístico na sala de aula e na Sociedade em geral.

É fundamental na atual conjuntura educacional, pensar na organização e funcionamento da escola com base nos documentos legais. É o momento de aproximarmos o legal do real e assim, construirmos uma política educacional, que de fato, garanta a inclusão dessas pessoas na Sociedade.

Negar a Linguagem Brasileira de Sinais pode provocar perdas consideráveis nos aspectos cognitivos, sócio afetivos, lingüísticos, político culturais e na aprendizagem desses alunos surdos.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação da matéria proposta.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2017

Flávio Araújo dos Santos
Vereador